



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 52.530
(Processo nº 2012/51120-7)

Assunto: Embargos de Declaração

Recorrente: Sr. ORLEANDRO ALVES FEITOSA – Prefeito à época, do Município de São João da Ponta.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO FERREIRA – OAB/PA 9206

Decisão Recorrida: Acórdão nº 50.498, de 24/04/2012.

Relator : Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Embargos de Declaração.
Conhecimento. Não
Provimento. Manutenção da
decisão recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº. 2012/51120-7.

Estes autos tratam dos Embargos de Declaração, interposto por Orleandro Alves Feitosa, já identificado nos autos do Processo de Tomada de Contas nº 2007/53144-2 que, ao ser julgado em Sessão Ordinária de 24 de abril de 2012, considerou as mesmas irregulares, compelindo o responsável a devolver a importância de R\$ 100.000,00 devidamente atualizada monetariamente e mais o pagamento das multas de R\$ 1.000,00 pelo débito apontado e mais R\$ 1.000,00 pela instauração daquela Tomada de Contas, segundo consta no Acórdão nº 50.498/2012-TCE (fls. 269/271).

Nas razões apresentadas às fls. 01/11, o recorrente alega não entender o porquê de ter que devolver a importância de R\$ 100.000,00 se o próprio repassador da importância conveniada (SEPOF) atesta que foram realizados 86,07% das obras acertadas.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, os autos foram encaminhados ao setor técnico que, em manifestação de fls. 20/21, informa que a razão da devolução deve-se a ausência dos comprovantes de despesas e respectivos recibos de quitação das mesmas os quais, em momento algum, foram apresentados pelo recorrente. Assim, opinou o Órgão Técnico pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fls. 24/25) ressalta que não há obscuridade ou contradição na decisão atacada principalmente diante das argumentações apresentadas pelo Órgão Técnico e, por essas razões, acompanhou-o integralmente.

É o Relatório.

VOTO:

Conforme bem demonstrado pelo Órgão Técnico em seu parecer acima ratificado pelo Ministério Público de Contas, não há omissão ou obscuridade na decisão contestada e sim, ausência de documentos comprobatórios de despesas e de quitação das mesmas, os quais não foram apresentados pelo recorrente mesmo quando lhe foi concedido oportunidade para o fazê-lo.

Assim sendo, conheço os presentes Embargos de Declaração, mas negando-lhe o pretendido provimento por não ter sido demonstrada qualquer contradição ou obscuridade na decisão recorrida, a qual mantenho em todos os seus termos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm^o. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 73, inciso II da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do recurso, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 24 de setembro de 2013.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Relator

Presente à sessão os Exm^{os}. Srs. Cons^{os}: MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
NNM/0100200